



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA

ENDEREÇO: AV. MARECHAL RONDON, 1900 - BEIRA RIO - PIMENTA BUENO/RO - BR 364 CEP:
76970-000

PAT Nº: 20222903700002

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022

CAD/CNPJ: 01.564.597/0001-60

CAD/ICMS: 00000000521027

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/173/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS antecipado 2. Regime Especial de benefício fiscal válido 3. Defesa Tempestiva 4. Infração elidida 5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 28713, 28714 e 28750, sujeita ao recolhimento do ICMS por força da letra "a" do inciso II do Art. 57 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, sem no entanto, efetuar o pagamento do imposto na forma da Legislação Tributária. Dessa forma incorrendo em infração aos seus dispositivos. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$606.458,16 (total das NFes acima) X 12%=R\$72.774,98(ICMS a recolher). OBS1: O CONDER que concedia incentivo tributário ao contribuinte, inclusive lhe estendendo prazo para recolhimento do ICMS, encontra-se vencido desde 30/09/2021. OBS2: Eventual benefício fiscal a que se sujeitaria as operações lastreadas pelas NFes mencionadas restou prejudicado por conta das condições para sua fruição contidas no Art. 5º e seu § único do RICMS/RO. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	72.774,98
--------------	-----------

Multa de 90% do valor do imposto	65.497,48
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	138.272,46

A intimação, Notificação nº 13085910 foi realizada, em 03/03/2022, via DET, (fls. 10) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a empresa autuada alega que:

2.1. O lançamento está em desconformidade com suas características formais por isso deve ser anulado;

2.2. O sujeito passivo está totalmente amparado na Lei, Atos Concessórios do CONDER, habilitando-o a extensão do prazo de recolhimento do imposto, diferimento, ao contrário do que a autuação afirma em sua descrição de que o prazo do benefício estaria vencido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte, frigorífico de abate de bovinos, foi autuado na passagem do Posto Fiscal de Vilhena por não ter pagado antecipadamente o imposto relativo as NFEs 28713, 28714 e 28750 de operações de saída interna e interestadual. Porém, como apurado na autuação, o benefício do diferimento a que fazia jus o contribuinte estava vencido desde 30/09/2021, segundo o CONDER.

3.1. Define o art. 142 do CTN que o lançamento é procedimento de exigibilidade do tributo, mostrando-se como atividade administrativa plenamente vinculada. Sendo assim, o lançamento rechaça a discricionariedade em seu processo de formação.

No caso em tela, formalmente, o Auto de Infração é VÁLIDO, pois tem todas as informações necessárias para a identificação do sujeito passivo, uma descrição coerente do objeto da autuação, a capitulação legal da multa, a informação da base de cálculo do imposto e da multa e a indicação dos componentes que fazem parte da cobrança do crédito tributário devido.

3.2. A Defesa em seus anexos, Atos Concessórios nº 10 e 34 / 2021/SEDI-CONDER, ambos de 13/10/2021, consegue provar que o prazo concedido pelo CONDER ao contribuinte, a respeito do benefício fiscal, está válido por 10 (dez) anos, de 01/11/2021 até 30/09/2031. Se a data da lavratura foi em 04/01/2022, coberto está pelo benefício fiscal e indevida será a autuação.

Aqui vale um parêntesis, pois os autuantes informaram na “Consulta Regime Especial por Contribuinte” do SITAFE que o Regime havia vencido em 30/09/2021, e a princípio não haveria renovação. Porém, foram induzidos ao erro diante da falta de atualização das Tabelas de Regime Especial a cargo da Gerência de Incentivos Tributários

e Estudos Econômicos – GITEC.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **138.272,46**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/08/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA